

PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2003

Dispõe sobre a rotulagem das embalagens de café comercializado no mercado brasileiro.

Autor: Dep. Silas Brasileiro

Relator: Dep. Zé Gerardo

VOTO EM SEPARADO

(Dep. Carlos Melles)

O presente voto em separado, busca melhorar a redação dada pelo substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, especificando de forma mais precisa, em relação ao art. 4º, a pureza do café, incluir na Lei os cafés solúveis e acrescentar nas embalagens frases que ressaltam a importância do café para a saúde.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O café comercializado no Brasil, sob a forma de café torrado, moído e solúvel, será rotulado na forma desta Lei.

Art. 2º Somente se comercializarão no Brasil cafés produzidos a partir de grãos do gênero *Coffea*.

Art. 3º O rótulo das embalagens, redigido em português, deve conter, além das informações previstas no regulamento:

- a) a indicação da espécie ou espécies utilizadas em sua composição, com referência ao gosto predominante, podendo ser, alternativamente:
 - Arábica 100%;



427159DD54

- Conillon 100%;
 - Arábica (predominante) e Conillon;
 - Conillon (predominante) e Arábica;
- b) A característica do aroma, podendo ser, alternativamente:
- Suave;
 - Intenso.
- c) A característica do corpo, podendo ser, alternativamente:
- Leve;
 - Encorpado.
- d) A característica do sabor, podendo ser alternativamente:
- Suave;
 - Intenso.
- e) A característica da moagem empregada, podendo ser alternativamente:
- Fina;
 - Média;
 - Grossa.
- f) A característica da torração, podendo ser, alternativamente:
- Clara;
 - Média;
 - Escura.
- g) A característica da bebida, podendo ser, alternativamente:
- Rio;
 - Dura;
 - Mole.
- h) Será incluído nas embalagens frases que ressaltam os benefícios do café para a saúde humana, como as abaixo, e outras definidas no regulamento:
- Café, consumido de forma moderada e regular, pode fazer bem à saúde;
 - O café tem polifenóis com propriedades antioxidantes e anticancerígenas.

Art. 4º Os cafés produzidos, na forma desta Lei, não poderão conter quaisquer substâncias estranhas, mesmo que de origem vegetal, podendo-se admitir, entretanto, substâncias com origem na árvore de café (paus e cascas), até o limite máximo, de 1% do volume total.



Art. 5º O regulamento desta Lei definirá:

- a) a forma e a metodologia de avaliação e de fiscalização das informações contidas no rótulo;
- b) a utilização de cafés dessa forma rotulados nos fornecimentos aos órgãos públicos em suas licitações;
- c) o prazo de adaptação das empresas quanto ao uso das embalagens existentes em estoque, que não contenham a rotulagem prevista na Lei;

Art. 6º Os infratores desta Lei ficam sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e nas legislações civil e penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2006.

Deputado Carlos Melles



427159DD54